

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.	Altera a <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
<a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:  ..... ....	"Art. 47. .... .....	"Art. 47. .... .....
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.	VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;	VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;
	VIII - da infraestrutura social; e	VIII - da infraestrutura social; ^
	IX - da habitação de interesse social.	IX - da habitação de interesse social;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		X – da infraestrutura hídrica;
		XI - da segurança alimentar e nutricional;
		XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.
		.....
		§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:
		I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e
		II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
		§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela <a href="#">Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023</a> , estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.
		§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.	<p>"Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:</p> <p>I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da <a href="#">Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013</a>, e nas regras fiscais vigentes; e</p> <p>II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.</p>	"Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:
§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	<p>§ 1º <del>Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025</del>, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.</p>	§ 1º ^ Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.
§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	<p>§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.</p>	§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.	§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
.....	.....	.....
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.		§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais." (NR).
		"Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:
		I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e
		II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.
		§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da <a href="#">Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a> , aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstaciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.
		§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR).
		Art. 2º A <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
		“CAPÍTULO VI-A DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONCEDIDAS OU NÃO PARTILHADAS NA ÁREA DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS ESTRATÉGICAS
		Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.
		§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o caput.
		§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o caput.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º O vencedor da licitação de que trata o caput se subrogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.
		§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.
		§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.
		§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o caput assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.
		Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.
		Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.
		§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.
		§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.
		§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, resarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.
		Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto neste capítulo a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.
		Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.
		Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput deste artigo.
		§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.
		Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.
		Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”
<a href="#">Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023</a>		Art. 3º A <a href="#">Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:		“Art. 5º .....

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar deverá ser realizada anualmente, mediante ato do Ministro de Estado das Cidades.		§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do caput e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.
Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais: .....		§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente. Art. 6º .....
		VII-A – Fundo Social (FS), criado pela <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> .
<a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009</a>		Art. 4º A <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.
		§1º A cobertura de que trata o caput terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§2º A cobertura de que trata o caput aplica-se apenas no caso de ação de cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.
		§3º A cobertura de que trata o caput não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.
		§4º A cobertura de que trata o caput estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”
Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que terá por finalidades: .....		“Art. 20. ....
		IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da <a href="#">Lei nº 14.620, de 2023</a> .
§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.		§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do caput deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.		§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, <b>podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.</b> " (NR)
Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da <a href="#">Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a> . .....		"Art. 24..... .....
§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: .....		§ 2º .....
II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. .....		II – receber comissão pecuniária, em cada operação, <b>podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais</b> , do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. .....

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do caput do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.		“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do caput do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).
		“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”
		Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do <a href="#">Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025</a> , ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.
		§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput deste artigo.

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no <a href="#">Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025</a> .
		§ 3º A renúncia fiscal prevista no caput e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.
		§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.
		§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.
		<b>Art. 6º.</b> A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na <a href="#">Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013</a> , nos termos de lei específica.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica.
		§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.
		<b>Art. 7º</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a>	<b>Art. 2º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> :	I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> :
Art. 48. O FS tem por objetivos: I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis. Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	I - o art. 48;	a) o art. 48;
Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.	II - os art. 50 a art. 57; e	b) os arts. 50 a 57;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.		
Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.		
Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.		
Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.		
§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.		
§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.		
§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.		
Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:		

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;</p> <p>II - a rentabilidade mínima esperada;</p> <p>III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;</p> <p>IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;</p> <p>V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.</p> <p>Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.</p> <p>Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.</p> <p>Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da <a href="#">Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a>.</p> <p>Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.</p>		

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

 Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.</p> <p>§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.</p> <p>§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.</p> <p>§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.</p> <p>§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.</p> <p>§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.</p> <p>Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1291/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da <a href="#">Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001</a> .	III - os art. 59 e art. 60.	c) o art. 59;
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.		
Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.		d) o art. 60;
<a href="#">Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025</a>		II - a <a href="#">Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025</a> .
Altera a <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.		
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 8º</b> Esta <b>lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo